

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.336-A, DE 1996

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.”

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa intenta-se assegurar exames de saúde, com a periodicidade mínima de seis meses, aos trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, sob o argumento de que “presencia-se atualmente, em todo o território nacional, um quadro de grave descontrole das ocorrências de intoxicações de trabalhadores, que invariavelmente resultam em suas invalidez ou morte.”

A Comissão de Agricultura e Política Rural, por maioria, manifestou-se pela rejeição do Projeto.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, entendemos que o Projeto não merece prosperar por não trazer, efetivamente, qualquer contribuição para a melhoria do ordenamento jurídico vigente, que já regulamenta, satisfatoriamente, os mecanismos de proteção à saúde dos trabalhadores, incluindo os expostos à agrotóxicos.

À guisa de exemplo, podemos citar os Arts. 168 e 169, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que determinam a obrigatoriedade de exame médico periódico por conta do empregador e de notificação das doenças profissionais; o Art. 13 da Lei nº 5.889, de 1973, que submete o trabalho rural às normas de segurança e higiene estabelecidas em Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego e, entre as portarias desta Pasta Ministerial, ressaltamos a de nº 3.214/78, e suas alterações, que vem provendo e alimentando as normas de proteção ao ambiente do trabalhador com a edição de Normas Regulamentadoras.

De fato, até o momento, o MTb já criou 30 Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho (NR) para as atividades urbanas e 5 NR para as atividades rurais – a NRR 1, que dispõe sobre normas gerais e estabelece que também se aplicam aos rurais, no que couber, as (urbanas) NR 7 (Exame Médico), NR 15 (Atividade e Operações Insalubres) e NR 16 (Atividades e Operações Perigosas); a NRR 2, que dispõe sobre Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho; a NRR 3, que trata da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural; a NRR 4, sobre Equipamentos de Proteção Individual e a NRR 5, sobre Produtos Químicos (agrotóxicos e afins).

Assim, a eliminação da insalubridade ou diminuição de seus efeitos sobre a pessoa humana tem sido uma preocupação constante da Medicina do Trabalho.

Por essas razões, ousamos divergir do Nobre Relator, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.336-A/96, no que fomos acompanhados pela maioria desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

2004.4923.021